

## Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima

Ivanez Pinheiro Prestes

Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Brasil - ivanezprestes@hotmail.com

Edna Raquel Hogemann

Universidade Federal do Rio de Janeiro - ershogemann@gmail.com

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir o processamento de ex-crianças soldados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), por meio de um estudo do caso de Dominic Ongwen. A pesquisa tem como problema realizar uma crítica à sentença do TPI como seletiva ao constatar que o passado de violência sofrida pelo réu não foi devidamente considerado na análise da culpa pelos crimes a ele atribuídos perante a corte internacional. Trata-se de uma pesquisa exploratória, de tipo qualitativo, de recursos bibliográficos e método dialético, com o recurso de caso concreto. Portanto, notou-se que, nessas regiões, crianças são retiradas abruptamente de suas famílias e levadas

por grupos para serem treinadas com requintes de crueldade a manusear armas, saquear armazéns, matar civis, aterrorizar comunidades e forçadas a usar drogas. O TPI criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), com sede em Haia, é o primeiro tribunal internacional permanente do mundo a processar alguns dos crimes mais hediondos, incluindo genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Isso demonstra que organismos de defesa internacional buscam, com leis mais severas, barrar tal prática, mas ainda falta uma longa caminhada a ser percorrida para alcançar o objetivo especial que é a proteção integral da criança.

**Palavras chave:** Dominic Ongwen, Tribunal Penal Internacional, julgamento, seletividade, sentença, Corte Penal Internacional.

## Dominic Ongwen Case at the International Criminal Court or When the Defendant, in Actuality, is Also a Victim

### Abstract

The theme of the research is to deal with the Dominic Ongwen Case at the International Criminal Court. The research has the problem of criticizing the ICC's sentence as selective,

finding that the past of violence suffered by the defendant was not properly considered in the analysis of guilt for the crimes attributed to him before the international court. This is

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

exploratory, qualitative research, using bibliographic resources and a dialectical method, using a concrete case. Therefore, it was noted that, in these regions, children are abruptly removed from their families and taken by groups to be trained with cruelty to handle weapons, loot warehouses, kill civilians, terrorize communities and are forced to use drugs. The ICC created by the United Nations (UN), based in The Hague, is the world's first permanent international court to prosecute

some of the most heinous crimes, including genocide, war crimes and crimes against humanity. This demonstrates that international defense organizations seek, with stricter laws, to stop this practice, but there is still a long way to go to achieve the special objective of the full protection of children. This is exploratory, qualitative research, using bibliographic resources and a dialectical method, using a concrete case.

**Keywords:** Dominic Ongwen. International Criminal Court, judgment, selectivity, verdict, International Criminal Court.

### **INTRODUÇÃO**

O estudo promove uma reflexão crítica sobre o processo promovido pela Corte Penal Internacional, envolvendo um membro do Lord's Resistance Army (LRA), do Uganda, Dominic Ongwen, 45, considerado culpado de 61 acusações de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, incluindo estupro, assassinato e escravidão sexual, sendo que o réu é ex criança soldado retirado à força de sua família ainda em tenra idade (Fletcher, 2016).

Acerca do debate da sociologia, tem-se que no norte do Uganda, um intenso debate rodeia a questão de saber se o governo do Uganda ou o Exército de Resistência do Senhor (LRA) têm maior responsabilidade pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos durante o conflito de duas décadas. O julgamento de Dominic Ongwen, antigo comandante do LRA, iniciou-se em 2015 e finalizou em março de 2020 no TPI, e tornou-se um ponto focal para discussões sobre responsabilização (Japiassú, 2004; Fletcher, 2016).

É, no entanto, um facto bem conhecido que as forças governamentais do Uganda também cometeram crimes durante o conflito de duas décadas que abalou o norte do Uganda. Os membros da comunidade deste país vivenciaram frequentemente atos

de execuções arbitrárias, tortura, pilhagens e violência sexual e de gênero cometidos pelas forças governamentais no norte do Uganda. A partir da lógica dos direitos humanos, tem-se a ideia da lógica de que todos os crimes de que Dominic Ongwen foi acusado, os soldados do governo deveriam ser igualmente acusados. Portanto, o governo deveria arcar com a maior culpa porque tinha o mandato de proteger os seus cidadãos e prevenir a prática de crimes (Schauer & Elbert, 2010).

O governo detém a culpa porque a constituição do Uganda prevê que o papel do governo é fornecer segurança e proteger as pessoas e propriedades. Isto não significa que os rebeldes não devam ser responsabilizados pelos crimes ou actos de violação dos direitos humanos, porque quaisquer que sejam as suas queixas, não deveriam ter como alvo civis. O governo carrega mais culpa porque é responsabilidade do governo proteger as pessoas no país. Mas o governo não conseguiu conceder protecção à população do norte do Uganda. O governo também tinha toda a responsabilidade de acabar com a guerra, mas falhou (Schauer & Elbert, 2010).

Neste caso, a escolha de estudar a condenação de ex-crianças soldado reforça a relevância da responsabilidade dos Estados pela proteção dos direitos das crianças. O rapto de crianças por força paramilitar com o intuito de recrutá-las para o conflito armado é uma prática existente no mundo. As crianças são retiradas abruptamente de suas famílias e levadas por esses grupos armados<sup>1</sup> para serem treinadas com requintes de crueldade, a manusear armas, saquear armazéns, matar civis, aterrorizar comunidades e forçadas a usar drogas (Fletcher, 2016).

Estas crianças são tolhidas do convívio familiar, afastadas das escolas e tem seu desenvolvimento moral comprometido e são denominadas por crianças-soldados. As meninas raptadas são submetidas à escravidão laboral e sexual com o intuito de procriar e assim aumentar a população miliciana. A comunidade internacional clama por medidas sanáveis de tal problemática com a prática das leis existentes. O Estatuto de Roma (ER)<sup>2</sup> do TPI, descreve tal problemática como crime de guerra e crime contra a humanidade (Brasil, 2002; Fletcher, 2016).

O estudo pretende investigar em que medida é possível estabelecer-se uma responsabilidade penal para as crianças-soldado, no que se refere às suas condutas praticadas quando integrantes do Lord's Resistance Army (LRA) traduzido em 'Exército de resistência do Senhor', fundado em 1987, tendo como líder Joseph Kony. O men-

---

1 Grupos militantes e/ou grupos armados não-estatais.

2 Em 1998, 60 países assinaram o Estatuto de Roma depois que foi aberto para assinatura pelas Nações Unidas. O Estatuto lançou as bases para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional em 2002. Seu objetivo é investigar e processar criminosos de guerra.

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

cionado exército atuava em oposição ao governo do Uganda, e está ativo também na República Democrática do Congo (RDC) e no Sudão do Sul (DW, 2011).

A relevância da pesquisa se dá no sentido da reflexão a respeito da responsabilidade criminal internacional e sua imputação relativa à decisão do TPI de Haia sobre caso retro referido, em que o réu Dominic Ongwen foi levado a julgamento e condenado por condutas definidas como crime quando ainda menor de dezoito anos.

A definição do critério da responsabilidade criminal internacional tornou-se necessária quando da elaboração do ER, uma vez que “[...] não existe uma idade cientificamente comprovada que determine ter o indivíduo atingido a maturidade necessária para considerá-lo apto a praticar crime” (Japiassú, 2004, p. 182), além de fornecer subsídios para os que almejam a proteção integral da criança.

No presente estudo, empregou-se o método de estudo de caso, para que fosse possível promover a análise dos detalhes menos aparentes do fenômeno jurídico em foco, e assim, facilitar a compreensão dos acontecimentos em torno dele, a saber o processo que culminou com a sentença judicial exarada pelo TPI do caso o Procurador x Dominic Ongwen. Além disso, utilizou-se uma metodologia qualitativa, na medida em que a pesquisa se valeu de artigos científicos, monografias, dissertação de mestrado, tese de doutorado e outras fontes de consulta sobre a temática em apreço. Quanto à pesquisa bibliográfica, foram coletados dados de notícias de sítios eletrônicos, peças processuais, leis e alguns tratados internacionais.

Assim, o artigo tem como objetivo geral discutir o processamento de ex-crianças soldados pelo TPI por meio de um estudo do caso de Dominic Ongwen e ainda realizar uma crítica à sentença do TPI como seletiva ao constatar que o passado de violência sofrida pelo réu não foi devidamente considerado na análise da culpa pelos crimes a ele atribuídos perante a corte internacional. O estudo se propõe, em específico, analisar o caso de Dominic Ongwen, desde os nove anos de idade e após sua entrega às forças militares dos Estados Unidos. Portanto, questiona-se a responsabilidade criminal de ex crianças soldado perante o TPI de Haia, uma vez que tal Corte não teria jurisdição sobre pessoas que não tenham ainda completado 18 anos de idade, aduz-nos termos do art. 26 do Estatuto de Roma<sup>3</sup>.

---

3 “Artigo 26 Exclusão de jurisdição sobre menores de 18 anos O Tribunal não terá jurisdição sobre menores de 18 anos de idade no momento da prática do crime”.

## 1. DOMINIC ONGWEN DE PRESA A PREDADOR NO CENÁRIO DANTESCO DA CRISE DO UGANDA

O menino Dominic Ongwen com apenas nove anos de idade foi raptado pelo grupo rebelde LRA a caminho da escola, situada na vila Coorom, no Norte do Uganda, em novembro de 1987. Ele permaneceu cativo na milícia armada até 27 de dezembro de 2014, quando desertou e conseguiu escapar para se entregar para a força de paz pelo exército americano (Schmitt, Kovács, & Pangalangan, 2021).

Jovem analfabeto, Ongwen, passou pelos violentos e desorientadores ritos de passagem e “educação” do LRA; ele deveria esquecer sua vida anterior e foi ensinado que estava predestinado a lutar pelos direitos de seu povo acholi. O nome falso que ele deu a seus captores, logo se transformou em seu *nom de guerre*. Outros abduzidos, seus ex-meninos e meninas combatentes, disseram que Ongwen era uma formidável criança guerreira, conduzindo ataques bem-sucedidos, capturando combatentes e armas. Ele subiu na hierarquia e mudou-se para o sul do Sudão em algum momento de 1993 ou 1994, onde Kony travou uma batalha por procuração contra o Exército Popular de Libertação do Sudão (SPLA), que era apoiado por Kampala. No Sudão, Ongwen foi encarregado das operações de campo, realizando incursões e organizando sequestros de crianças do norte do Uganda (Boyden, 2003).

No ano de 2014, Dominic Ongwen se rendeu às forças especiais dos Estados Unidos, pois, buscava como os demais desertores, ser anistiado pelos crimes cometidos e receber o perdão da comunidade onde fora raptado quando criança. Apesar das inúmeras tentativas do seu advogado Krispus Ayena Odongo, acabou sendo declarado culpado pelos procuradores Fatou Bensouda e James Stewart no TPI, em Haia.

O LRA era considerado uma milícia formada em oposição ao governo do Presidente Yoweri Museveni, que tinha como uma de suas práticas retirar crianças (em geral, meninos) de suas famílias para treiná-los como crianças-soldado, empunhando armamentos pesados que muitas vezes eram a equivalência das medidas corporais. Por mais de 20 anos, os combatentes do LRA, liderados por Joseph Kony, submeteram o norte do Uganda a um reinado de terror antes de se retirarem para a vizinha República Democrática do Congo (RDC) e Sudão do Sul. O LRA era particularmente notório pelo uso de crianças-soldados. O próprio Ongwen, como já dito, foi sequestrado pelos rebeldes quando criança a caminho da escola e foi forçado a lutar ao lado

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

deles. Seu caso é o primeiro no TPI a envolver um perpetrador e uma vítima dos mesmos crimes de guerra (Schauer & Elbert, 2010).

Ongwen passou aproximadamente oito anos no LRA sofrendo todos os tipos de violência, sendo abduzido, sofrendo verdadeira lavagem cerebral e forçado a ser uma criança soldado. Embora o ER permita que pessoas com quinze anos ou mais se alistem, ou seja, sejam convocadas para as forças armadas de um país, esse menino não se enquadrava em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que foi forçado a permanecer no LRA na qualidade de criança-soldado. A última parte de sua infância passou treinando e lutando na fronteira internacional no sul do Sudão - atual Sudão do Sul (Schmitt, Kovács, & Pangalangan, 2021).

Os treinamentos recebidos eram atroz e iam desde ameaças de mortes, extermínio familiar, espancamentos, doutrinação para agir conforme as regras ditadas pelo líder Joseph Kony e chegando a barbárie de prática de canibalismo das próprias pessoas assassinadas pelas crianças-soldado. Em sua defesa, Dominic, disse ter recebido ordens para matar algumas pessoas, pendurar seus intestinos em uma árvore e comer feijão misturado ao sangue, acrescentando ter entrado em colapso por não conseguir esquecer aquela horrenda imagem. Perante o TPI, algumas testemunhas afirmaram que o conheceram no LRA como um jovem leal, disciplinado e obediente, que na época ainda não era capaz de caminhar longas distâncias e realizar algumas tarefas simples. Dominique foi promovido dentro do LRA para ser encorajado a permanecer no mato, a fim de não ser localizado pelas forças estatais (Schauer & Elbert, 2010).

Depois de todo esse processo de verdadeira lavagem cerebral, Dominic Ongwen passou de presa a predador<sup>4</sup>, pois por anos assumiu o comando do agrupamento, tornando-se comandante da brigada Sinia, cometendo os mais vis crimes considerados de guerra e contra a humanidade.

### **1.1 Doutrina da proteção integral às crianças nos documentos de Direitos Humanos**

O art. 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que o direito à vida é inerente à pessoa humana e ainda que não o fizesse, a vida é um bem precioso para cada ser humano. No caso específico das crianças, estas são protegidas por legislação especial e devem ter ao seu dispor a educação, saúde e lazer, pois, estão em pleno desenvolvimento intelectual e físico. O direito à vida, como um dos direitos naturais do ser humano deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (UNICEF, s/d).

<sup>4</sup> Estima-se que ele foi parar no LRA com uma idade de nove a 14 anos.

A família e o lar são comumente lugares de proteção, respeito e amor para a criança; onde inicia toda a sua preparação para a convivência salutar em sociedade, assim como preconiza a Carta das Nações Unidas. O art. 3 da Convenção discorre sobre direitos da criança dispõe que:

“[...] devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada” (UNICEF, 1990, s/p).

Além disso, o art. 9, vem complementando a doutrina da proteção integral, pois, apregoa que os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos (UNICEF, 1990).

No que diz respeito aos aspectos relacionados ao envolvimento com a relação jurisdicional, o art. 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as Cortes de Justiça. Assim como toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela (UNICEF, s/d).

Importante demarcar que os diversos instrumentos normativos internacionais aqui apresentados tiveram o propósito de elucidar ao leitor de modo didático a trajetória do julgamento de Dominic Ongwen, apontando os caminhos percorridos desde o seu rapto quando criança, sua permanência junto às milícias revolucionárias sangrentas do Uganda e todo o trabalho de lavagem cerebral que o transformaram numa criança-soldado ao arrepio da doutrina da proteção integral da criança, consagrada nos textos da legislação e dos tratados internacionais. E o mais relevante: como Dominic Ongwen, a despeito de toda a doutrinação sanguinária, consegue resgatar aquele menino original (de apenas 8 anos) dentro de si e desertar, clamando por salvação e liberdade (Schauer & Elbert, 2010).

Importa afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, atores sociais tão privilegiados quanto o são os adultos, mas numa condição que exige tutela especial, por isso que sonegar a crianças e adolescentes sua condição de sujeito de direitos é o mesmo que questionar sua condição intrínseca como seres humanos, do mesmo modo como no que diz respeito à isonomia e dignidade que lhes é inerente (Boyden, 2003).

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

Razão pela qual, a resistência, a omissão, o descaso ou o não reconhecimento se materializa pelo silenciar criminoso de crianças e adolescentes, num processo de exclusão da sua participação dos próprios processos de compreensão, interpretação e implementação dos direitos humanos a eles relativos, gestando distorções das mais graves possíveis (Schauer & Elbert, 2010).

De todo modo, é importante demarcar-se que esse exercício da participação é, antes de tudo, um processo educativo, tanto para as crianças e adolescentes como também para todos adultos. O que não se pode admitir é que uma criança ou adolescente seja vilipendiado em sua formação, sistematicamente desrespeitado enquanto ser humano, totalmente despojado de suas bases éticas, culturais e humanitárias para mais tarde ser cobrado exatamente por conta disso.

### **2. A RESPONSABILIDADE PENAL NO TRATADO DE ROMA - INIMPUTABILIDADE PENAL PARA O TPI**

O direito penal não é simplesmente um conjunto de normas estáticas ordenadas esteticamente, mas faz parte de um sistema complexo e dinâmico que cumpre funções concretas nas relações sociais pelo Estado e, “por outro lado, constitui uma das partes fundamentais de um poder estatal que desde a Revolução Francesa se considerou necessário definir o mais claramente possível como garantia para o cidadão” (Zilli, 2013, p. 158) .

Destaque-se que a característica fundamental do poder punitivo do Estado é que ele emana de uma Constituição, própria do Estado Democrático de Direito, concedendo e limitando sua extensão, submetendo-o aos princípios que são inspiradores no serviço da liberdade, igualdade, justiça e pluralismo político (Carvalho, 2008).

Uma reflexão em torno de conceitos como responsabilidade penal e inimputabilidade em termos penais são de fundamental importância para que se possa ter uma exata dimensão do que está em causa no presente ensaio, mormente em relação aos atributos relacionados à maturidade cronológica daqueles que praticam fatos penalmente tipificados. Por suposto, esse refletir há de se iniciar na seara do direito interno, mas tendo por pressuposto factual os acontecimentos submetidos ao crivo de um tribunal internacional (Boyden, 2003).

Os crimes de competência do TPI, são crimes de genocídio, contra a humanidade, guerra e agressão elencados no artigo 5 (1) (a) (b) (c) (d) ER (Brasil, 2002).

O art. 7 ER aduz que o crime contra a humanidade se dá quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Já, o art. 8 ER dispõe que o crime de guerra se dá quando praticado em conflitos armados de índole internacional ou não, em particular quando cometido como parte de um plano ou política para cometê-lo em grande escala, abrangendo violações graves das Convenções de Genebra de 1949 e demais leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados. Vale ressaltar que a referência feita pelas autoras em relação aos crimes contra a humanidade<sup>5</sup> e o de guerra se devem por terem relativas às condenações imputadas<sup>6</sup> a Dominic Ongwen (Baines, 2009).

### **3. O JULGAMENTO DE DOMINIC ONGWEN PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL - DE PRESA A PREDADOR**

O julgamento de Dominic durou cinco longos anos, iniciou-se em 2015 e só terminou em maio de 2021. Foi a primeira vez que uma pessoa compareceu perante o Tribunal Penal Internacional como vítima e alegado perpetrador de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 4 de fevereiro de 2021, a Câmara de Julgamento IX proferiu sua sentença condenando Dominic Ongwen por um total de 61 crimes, incluindo crimes contra humanidade e crimes de guerra e em 14 e 15 de abril de 2021, a referida Câmara realizou audiência sobre a sentença na presença do Ministério Público, Dominic Ongwen e seus defensores e ambas as equipes dos representantes legais das vítimas. O Ministério Público propôs sentença para cada um dos crimes pelo qual Dominic Ongwen foi condenado e a pena não inferior a 20 anos de prisão. A promotoria não propõe uma sentença conjunta, porém, recomendou ao mesmo tempo pena inferior a 30 anos de reclusão (Schmitt, Kovács & Pangalangan, 2021).

A primeira sentença do Tribunal, relativa à situação no Uganda, foi proferida con-

---

5 Significa assassinato, extermínio, escravização, deportação, prisão, tortura, violência sexual, perseguição ou qualquer outro ato ou omissão desumano que seja cometido contra qualquer população civil ou qualquer grupo identificável e que, no momento e no local de sua prática, constitui um crime contra a humanidade de acordo com o direito internacional consuetudinário ou o direito internacional convencional ou em virtude de ser criminoso de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações, quer constitua ou não uma violação da lei em vigor no momento na hora e no local da sua comissão.

6 A inimizabilidade dos governantes é claramente derrubada com a instituição do Tribunal de Nuremberg, que será estudado com mais detalhes em momento oportuno deste trabalho. “A partir dele não apenas os Estados, mas também os indivíduos poderiam ser sujeitos de direitos e deveres perante o Direito Internacional, possibilitando a responsabilização penal inclusive de funcionários do Estado, independentemente do cargo por eles ocupados” (Cardoso, 2012, p. 40).

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

tra Dominic Ongwen, com o veredicto e a sentença de 25 anos em recurso, estando também em “curso processos relativos a alegados crimes em Timbuktu, Mali e o conflito entre as milícias Anti-Balaka e Séléka na República Centro-Africana” (Zilli, 2013, p. 58).

Segundo a defesa de Ongwen, ele se propõe a apresentar uma compreensão histórica e política mais ampla de seu papel no trauma em Uganda do que a sugerida pelo promotor ao apontar para seu passado conturbado. Ao mesmo tempo, ele não nega que coisas terríveis tenham acontecido, mas se esforça para colocá-las no que considera um contexto histórico, social e político ‘correto’. A questão de processar sujeitos que experimentaram crianças-soldado apresenta um difícil dilema moral. Embora temidas por muitos por sua brutalidade, a maioria, se não todas, essas crianças foram submetidas a um processo de abuso e coação psicológica e física que as transformou de vítimas em perpetradores (Vilares & Russo, 2013).

Isso por si só justifica a relevância da Psicologia Jurídica como disciplina auxiliar no deslinde dos conflitos humanos que chegam aos tribunais dos mais diversos, tanto no nível nacional quanto internacional no que diz respeito aos conteúdos que envolvem noções de moral e ética; fundamentos da Psicologia da personalidade; Psicologia do Desenvolvimento humano; conceito de violência a partir de uma perspectiva da Psicologia Social; práticas psicológicas e sua atuação no sistema jurídico (Schauer & Elbert, 2010).

Razão pela qual, a questão do criminoso não deve somente ser vista pela tipologia de personalidade e sim a partir de questões históricas e sociais que envolvem a realidade desta pessoa. Também não cabe apenas fazer diagnósticos psicopatológicos sem fazer uma leitura psicossocial ampla em que este sujeito está envolvido.

Por outro vértice, a Corte necessita permanecer comprometida com uma posição independente, objetiva e não politizada, resistindo resolutamente às práticas abomináveis de manipulação política dos processos judiciais. Razão pela qual, há que se demarcar que, a despeito das profundas e procedentes críticas relativas ao modo como os juízes lidaram com a questão da dualidade vítima-perpetrador, o Caso Ongwen traz em si um considerável avanço para a justiça internacional penal. Isso porque, ressalte-se, pela primeira vez, um réu foi condenado perante o TPI pelos crimes de casamento e gravidez forçados (Schauer & Elbert, 2010).

### **3.1 Depoimento de defesa de Dominic Ongwen**

Do pedido de absolvição ao de condenação, de ser vítima do sistema à pretensa escolha a continuar cometendo atrocidades; do desejo de se livrar do LRA à volta para casa; da manifestação de melhora de vida estando sob custódia do TPI ao pedido de prisão perpétua, foram momentos que permearam o julgamento da ex criança-soldado Dominic Ongwen (Baines, 2009).

A defesa sustentou que a Câmara deveria considerar como fator atenuante o tempo em que Dominic Ongwen passou cativo no LRA, pois seu sequestro se deu durante a tenra idade de desenvolvimento, passando a viver em um ambiente desfavorável, longe da escola, familiares e sob o controle de Joseph Kony um criminoso de guerra (Schmitt, Kovács & Pangalangan, 2021).

P'Atwoga Okello e Evelyn Amony foram testemunhas de defesa de Dominic, e o descreveram como uma criatura alegre, educada e ativa. Dominic teria sido, inicialmente, vítima da falta de zelo do governo do Uganda, que não o protegeu do rapto quando tinha a idade de nove anos e deixando de resgatá-lo para devolver a sua casa?

P'Atwoga Okello que era professor em escola primária de Dominic Ongwen, testemunhou que ele era um estudante muito ativo e gostava de artes. Evelyn Amony testemunhou como alguém que gostava de pessoas, em particular crianças, e lembrou que sempre que a encontrava, ele a cumprimentava de uma maneira alegre. Por outro lado, a maioria das vítimas de Dominic Ongwen, sob a justificativa dos danos irreversíveis que foram resultado dos crimes sobre eles, suas famílias e comunidades, expressaram que ele deveria ser condenado à prisão perpétua. Outras desejaram a condenação de 30, 40 ou 50 anos de prisão e algumas vítimas queriam que fosse condenado à morte (Schmitt, Kovács & Pangalangan, 2021).

Dominic Ongwen, em seu depoimento, relatou sobre seu rapto a caminho da escola quando tinha nove anos de idade, bem como fora seu treinamento no LRA. Afirmou ter sido forçado a matar pessoas, participar de rituais que o fez entrar em colapso não esquecendo de tais imagens. E continuando, afirmou, que o tratamento no centro de detenção era melhor do que no mato. A promotoria reiterou que não havia provas que o réu havia cometido crimes por sofrer ameaça ou pressão do LRA e que estaria rejeitada a coação como uma circunstância atenuante. Outrossim restou claro que o Sr. Ongwen cometeu crimes de guerra e crimes contra a humanidade. De igual modo não pode ignorar a ausência de empatia ou remorso pelas inúmeras vítimas de seus crimes (Baines, 2009; Schmitt, Kovács & Pangalangan, 2021).

Vale ressaltar que a decisão exarada, baseou-se nos fatos estabelecidos na sentença de primeira instância referendando que o réu deveria cumprir pena máxima pelos crimes cometidos, porém, levou-se em conta seu rapto, sua designação como criança soldado

servindo ao LRA e todo o sofrimento imposto pela milícia armada (Baines, 2009).

### **3.2 Dominic Ongwen: de criança física e mentalmente vítima do LRA a presa do TPI**

O ER concedeu ao TPI a jurisdição para julgamento de indivíduos por genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão e visa complementar, não substituir, os sistemas penais nacionais, e processa casos apenas quando os Estados não estão dispostos ou incapazes de fazê-lo. Insta discorrer que o TPI não processa menores de 18 anos quando um crime foi cometido, devendo considerar questões como prova suficiente, jurisdição, gravidade, complementaridade e interesses da justiça além de recolher e divulgar provas incriminatórias e exoneratórias e, não menos importante, o réu é considerado inocente até prova em contrário (ICC, s/d).

Dito isso, o que se questiona é como um tribunal que atua julgando indivíduos que tenham cometido um dos quatro crimes elencados anteriormente, manifesta dar segurança jurídica no âmbito internacional e proteção global dos direitos humanos e, desafortunadamente, exara decisões parciais que evidenciam a seletividade do direito penal sobre as pessoas, sendo elas inequivocamente autor e vítima, de fatos praticados (Baines, 2009).

Os doutos julgadores do Tribunal Penal Internacional atendendo ao clamor das vítimas, da comunidade internacional, dos defensores das vítimas, proferiram sentença a uma ex criança-soldado, desconsiderando, em parte, a gravidade de ter sido raptado quando criança, bem como as provas exoneratórias e, não menos importante, quando o réu deveria ter sido considerado inocente, até que se provasse em contrário. Ao procederem assim, voltaram as costas para a condição não menos relevante de vítima daquele que fora brutalmente retirado do convívio de seus familiares e transformado num ser destituído de sentimentos (Baines, 2009).

Nesse julgamento os juízes não procederam como no Caso Lubanga Dyilo, condenado por recrutar e alistar crianças e usá-las para participar ativamente no conflito em Uganda, caso que, inclusive, fora utilizado, sem sucesso, pela defesa de Ongwen. Nessa decisão, proferida pela Câmara de Julgamento I, em 2012, os juízes levaram em conta a submissão escrita de uma *expert* que destacou que o trauma “relacionado à guerra por ex-combatentes e crianças soldados em países diretamente afetados pela guerra e pela violência é complexa e frequentemente leva a formas graves de distúrbios psicológicos múltiplos” deixando esses indivíduos com “poucas habilidades para

lidar com a vida sem violência” (Trial Chamber I, 2012).

### 3.3 Análise da seletividade e imparcialidade do TPI

A seletividade da acusação tem sido descrita como o maior problema da justiça criminal internacional. A seletividade da acusação é um dos dilemas mais intratáveis da justiça criminal internacional. Não é de surpreender, portanto, que a seleção de casos do Tribunal Penal Internacional (TPI) tenha sido objeto de debate crítico há muito tempo. No entanto, tem havido pouca atenção acadêmica para o procedimento de seleção do ponto de vista de seu efeito e percepção pelas comunidades afetadas (Aptel, 2012).

No entanto, a abordagem da justiça processual imperfeita mantém a humildade sobre os procedimentos e aceita que nunca se pode ter certeza absoluta de que *qualquer* procedimento levará ao resultado mais justo em um determinado momento (Baines, 2009). Da consistência decorre o princípio da imparcialidade: tratar igualmente as partes ou os rivais em um conflito. Na maioria dos casos, imparcialidade refere-se ao ‘estado de espírito’ ou virtude de um tomador de decisão que está supervisionando um procedimento (por exemplo, uma audiência) entre, normalmente, duas partes.

A imparcialidade é um princípio fundamental da justiça porque reflete a equidade e inspira a confiança do público em que a justiça seja feita. O termo é distinguível de neutralidade, que descreve a ausência de *qualquer* posição de apoio a uma das partes. Portanto, ser imparcial não implica necessariamente em neutralidade, pois o primeiro permite a tomada de posição desde que as partes recebam tratamento igualitário. Além disso, o conceito de imparcialidade compartilha uma relação crucial com o cognato de independência. Pode-se agir de forma independente, mas não necessariamente de forma imparcial. No entanto, uma falta geral de independência, invariavelmente, fornecerá motivos para questionar a imparcialidade de alguém (Baines, 2009).

A antítese da imparcialidade é o conceito de preconceito: ser injustamente preconceituoso contra determinados indivíduos ou grupos, ou concentrar indevidamente um interesse em um alvo exclusivo ou gama de assuntos. Frequentemente, portanto, a imparcialidade encontra maior expressão em um dos princípios da justiça natural: a regra contra o preconceito. Um procedimento imparcial é aquele que demonstra ausência de parcialidade em relação a qualquer das partes relevantes. Sob essa luz, esta seção explica por que as comunidades afetadas podem ser mais propensas a ver o tra-

tamento dado às partes pelo procedimento como tendencioso em vez de imparcial.

### **3.4 Debate sobre a culpabilidade de crimes cometidos em conflitos domésticos e internacionais por ex-crianças soldado**

Notou-se que as circunstâncias de Dominic Ongwen espelhavam as de muitos membros do LRA. Sequestrado aos dez anos de idade enquanto ia para a escola, Ongwen foi recrutado à força para o LRA. Jovem e impressionável, tornou-se “eficiente” e “destemidamente leal” aos seus superiores, eventualmente ascendendo ao posto de comandante. Aqueles que o conheceram contaram histórias mistas sobre sua condição de vítima e perpetrador durante sua tempo no LRA. Alguns se lembraram de Ongwen libertando pessoas do cativeiro “em risco considerável para si mesmo.” Outros, no entanto, lembraram-se de Ongwen matando mulheres grávidas e ferver pessoas em panelas (Baines, 2009, p. 172-173).

As ações aparentemente contraditórias de Ongwen revelam um personagem complexo, cujas motivações eram um “produto do contexto em que vivia” (Baines, 2008, p. 10). No entanto, ao contrário muitos outros membros do LRA, Ongwen era obediente e habilidoso o suficiente para ser promovido ao “círculo interno” do LRA (Baines, 2009, p. 164).

A posição única de Ongwen tornou-se evidente para o TPI, que iniciou a sua investigação da “situação relativa ao LRA” em 2004, após um encaminhamento do Presidente Museveni. Em 2005, após a conclusão da sua investigação, o TPI emitiu mandados de prisão para aqueles que determinou serem os cinco principais comandantes do LRA: Joseph Kony, Vincent Otti, Raska Lukwiya, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen (Happold, 2007, p. 159-161).

A intervenção do TPI gerou muita controvérsia no Norte do Uganda. Muitos temiam que os mandados de prisão desencorajassem os membros do LRA de se renderem ao abrigo da Lei da Amnistia do Uganda, prolongando o conflito. Outros acusaram o presidente Museveni de manipular o TPI referindo-se apenas “à situação relativa ao LRA”, protegendo suas próprias forças da investigação das atrocidades que cometeram no outro lado do conflito (Happold, 2007, p. 161).

A existência de uma dicotomia falsa vítima/agressor polariza aqueles com status ambíguo de vítima/perpetrador (McEvoy & McConnachie, 2012, p. 532; Mazinani, 2014, p. 289); no Norte do Uganda, esta dicotomia manifesta-se na polarização dos antigos membros do LRA. A comunidade local e internacional coloca antigos membros do LRA em situações de “abduzido indefeso” ou “criminoso malvado”; ambas

as caracterizações falham em reconhecer o contexto complexo e as motivações dos antigos membros do LRA.

Várias partes no conflito constroem a complexa vitimização e perpetração de antigos membros do LRA com base no seu próprio interesse (Govier & Verwoerd, 2004, p. 372). Existe muita literatura sobre a construção social de “vítimas” e “perpetradores”, mas esta literatura aborda apenas brevemente as motivações por trás de tais construções sociais. Ao revelar os incentivos para a construção social de “vítimas” e “perpetradores”, este item tenta combater construções simplistas em favor de compreensão sutil.

Mohamed (2015) credita a construção social de “vítimas” e “perpetradores” como “dano colateral da responsabilização” (p. 1214). Na corrida para conseguir a responsabilização crimes, os mecanismos de justiça nem sempre reconhecem os antecedentes complexos dos atores em conflito, em vez disso, construí-los como inteiramente perpetradores ou inteiramente vítimas (Baines, 2009, p. 183; Fletcher, 2016, p. 302). Esta polarização legitima vários mecanismos de justiça, exigindo punição para perpetradores construídos e justiça para vítimas construídas (Fletcher, 2016, p. 302).

Ruanda, vizinho do Uganda, é um exemplo da polarização de vítimas e perpetradores para servir os interesses dos mecanismos de justiça. Na sequência do Genocídio de Ruanda, tribunais gacaca locais foram criados pelo governo de Ruanda para julgar perpetradores. Apesar da aparência do gacaca como uma avaliação justa e imparcial de crimes, segundo Begley, “o legado duradouro do gacaca é o coletivo criminalização de todos os Hutu”, devido em parte ao seu “mandato restrito de apenas tentar genocídio crimes.” Este mandato ignorou crimes cometidos pelos Frente Patriótica contra Hutus, concentrando-se apenas nos crimes dos genocidas Hutu (Begley, 2016, p. 4-5).

Embora os Hutus tenham perpetrado a maioria dos crimes no Ruanda, a polarização do seu estatuto foi ignorada. Alguns estudiosos acreditam que o TPI constrói de forma semelhante “vítimas” e “perpetradores” em seu próprio benefício. Em sua teoria da “vítima imaginada”, Fletcher (2016) explica que os mecanismos de justiça criminal internacional constroem as vítimas como puros sofrendores merecedor de justiça, necessitando conseqüentemente de punição para os perpetradores (p. 302). Em face às recentes retiradas dos Estados africanos, o TPI enfrenta uma crise de credibilidade e deve tomar medidas para melhorar o seu estatuto aos olhos do público (Black, 2016).

Os conflitos modernos muitas vezes confundem a linha entre vítima e perpetra-

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

dor (Jacoby, 2015, p. 511). Caracterizado pelo uso de atrocidades em massa, armas semiautomáticas e “forças irregulares”, estas “novas guerras” muitas vezes têm como alvo os civis tanto como inimigos como como grupos de recrutamento para crianças-soldados (Schauer & Elbert, 2010, p. 312-313). A partir de 2015, aproximadamente 250.000 crianças estavam “envolvidas” com grupos armados em todo o mundo (Derluyn, Vandenhole, Parmentier & Mels, 2015, p. 1). Como as crianças relutantes são forçadas a combate, “as categorias ‘civil’ e ‘combatente’ fundem-se” (Boyden, 2003, p. 344). Os soldados, que geralmente seriam considerados “perpetradores”, são impedidos de fazer escolhas morais devido ao seu recrutamento forçado; eles são “agentes morais coagidos” (Vaha, 2008, p. 6).

O argumento básico para a vitimização das crianças-soldados decorre da visão da sociedade falha em protegê-los do recrutamento. Ao contrário dos adultos, que possuem direitos e responsabilidades na sociedade, as crianças têm direito e proteção por parte da sociedade, mas não assumir a responsabilidade que acompanha esses direitos (Vaha, 2008, p. 13). Por isso, se não for concedido às crianças o direito fundamental de proteção por parte da sociedade, muitos argumentam eles não são responsáveis pelos crimes que cometem quando se tornam crianças-soldados.

Os argumentos a favor da vitimização das crianças-soldados estendem-se ao domínio psicológico, também. Estudos sobre o desenvolvimento infantil oferecem visões contraditórias sobre o desenvolvimento de moral e um senso de certo e errado, mas a maioria das descobertas sugere uma falta comparativa de raciocínio moral em crianças em comparação com adultos. O psicólogo infantil Piaget argumenta que as crianças permanecem irracionais durante grande parte da infância, sugerindo o atraso da seu desenvolvimento moral (Boyden, 2003, p. 350). Outras disciplinas, como a Antropologia Cultural, argumentam que o desenvolvimento moral de uma criança depende da presença de uma “comunidade moral”; sem tal comunidade (como na guerra), a bússola moral de uma criança não se desenvolve totalmente (Boyden, 2003, p. 352).

Quando uma criança está cercada pela guerra, pode ocorrer desorientação no desenvolvimento, interromper o desenvolvimento moral e obscurecer a empatia e as crenças e comportamentos pessoais (Boyden, 2003, p. 352). Devido ao estresse constante de um ambiente de guerra. O cérebro das crianças-soldados tendem a desenvolver-se ao longo de caminhos que respondem ao stress. Condicionadas para sobreviver em condições intensas, as crianças-soldados apresentam frequentemente transições rápidas à raiva, agressão ou fuga em resposta a qualquer tipo de ameaça

(Schauer & Elbert, 2010, p. 332).

Deixando de lado o trauma psicológico, as crianças-soldados enfrentam ameaças tangíveis que influenciam, fazê-los agir de maneiras que de outra forma não fariam (Schauer & Elbert, 2010, p. 319). De acordo com Baines (2009), “as crianças podem ‘brincar de estúpidas’ para evitar serem forçadas a matar, ou ‘jogar de forma inteligente’ – inclui demonstrar vontade de matar – a fim de garantir uma vida melhor, como o acesso a melhor alimentação ou segurança” (p. 179). McEvoy e McConnachie (2012) propõem a ideia de uma vítima “que não está mais acorrentada a características de completa inocência e pureza, mas continua sendo uma vítima” (p. 534-535). Aparentemente, as ações incompreensíveis das crianças-soldados decorrem muitas vezes da necessidade de sobrevivência; muitos vêem-nos assim como vítimas das circunstâncias.

Vaha (2008) argumenta que, a noção de crianças-soldados como vítimas depende da ideia de que as crianças são “os membros mais fracos da sociedade e, portanto, têm direito para proteção especial” (p. 13). Mesmo que eles não sejam legalmente responsáveis antes dos 18 anos, ela argumenta que as crianças são moralmente responsáveis (Vaha, 2008, p. 18). Brocklehurst concorda, articulando que focar as crianças-soldados como únicas vítimas, retira-lhes a sua agência como seres morais e políticos (Vaha, 2008, p. 18). Às vezes, crianças soldados escolher deliberadamente “suprimir sua moralidade para sobreviver ou ganhar uma sensação de poder e controle sobre suas vidas” (Baines, 2009, p. 178). Algumas ex-crianças-soldados recordam entrar em “piloto automático” ou “fora de seus corpos”, quando forçados a matarem; outros lembram cometendo atrocidades solicitadas pelos seus comandantes (Baines, 2008, p. 15). Mesmo assim, segundo Brocklehurst e Vaha, essas crianças-soldados continuam sendo seres moralmente conscientes e com pleno direito entendendo que suas ações estão erradas.

Portanto, o exame profundo da “vontade” com que os membros do LRA perpetraram atrocidades, revela uma cultura de medo e ameaça no LRA. Falha em reconhecer os aspectos duplos de vitimização e a condição de perpetrador é uma falha em avaliar a complexidade do conflito no Norte Uganda. No entanto, as construções de vitimização e de perpetração são úteis. Elas simplificam o incompreensível; elas nos distanciam da realidade de que nós também poderíamos ter enfrentaram situações semelhantes às dos antigos membros do LRA e tomarmos as mesmas decisões. Os membros do LRA construíram-se, principalmente, como vítimas quando confrontados com o risco de punição, mas em ambientes livres de risco reconheceram sua

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

complexa vitimização e condição de perpetrador. Os membros da comunidade local também reconheceram esta complexidade, mas pelo menos os tempos foram influenciados pelo interesse próprio. O TPI construiu antigos membros do LRA como perpetradores legitimarem seu método de justiça retributiva no caso mais preocupante de construção social autointeressada.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A duração do conflito armado iniciado em Uganda e a inércia do poder estatal, configurou claro a incapacidade da execução da justiça local, em pôr fim ao julgamento do ugandês Dominic Ongwen, que o levaram ao banco dos réus perante o TPI situado em Haia.

Sua trajetória de vida foi marcada por momentos de rapto, treinamentos forçados, degradação humana, coação, ameaças de morte, extermínio familiar, espancamentos e prática de canibalismo das próprias pessoas assassinadas por suas mãos ou ordens. A criança soldado nasceu predador ou se tornou um predador?

Apesar de apresentar um discurso de julgamento independente a corte do TPI julgou, de forma seletiva, o caso de Dominic Ongwen distanciando assim a desigualdade entre indivíduos. É notória a aplicabilidade do direito penal punitivo no caso em comento, revelando a falta de sensibilidade de indivíduos que um dia sofreram todos os crimes que em sua fase adulta cometeram por não terem tido um norte do certo e o errado, do lícito e ilícito, do probo e o ímprobo.

A legislação penal internacional foi analisada e aplicada na perpetração de crimes praticados por Dominic, fazendo uma pequena pausa nas atenuantes, porém, não se deteve com afincos no interesse superior da criança bem como na efetividade dos direitos humanos tolhidos quando sequestrado e cooptado para ser uma criança soldado.

O artigo teve o interesse em estimular mais reflexões e pesquisas sobre a capacidade do Tribunal de cumprir uma função expressiva, ou seja, de transmitir uma mensagem que possa ajudar a educar e melhorar as percepções da justiça criminal internacional nas sociedades e entre suas comunidades.

As percepções do Tribunal serão sempre contestadas, fluidas e sujeitas à influência de diversas circunstâncias. No entanto, o procedimento pelo qual as situações e casos são selecionados é um componente crítico da legitimidade percebida do Tri-

bunal. Alinhar este procedimento de seleção para uma maior justiça processual pode dar uma contribuição modesta, mas significativa, para a legitimidade da Corte. Tal alinhamento pode não ser suficiente, mas pode ser necessário.

E, por derradeiro, questiona-se se as mazelas que assolam os países africanos servem apenas como campo de experimento no julgamento de ex crianças-soldado pelo TPI ou se a comunidade internacional está preocupada com a erradicação da problemática que ocorre por disputa de poder por quem deveria proteger?

O objetivo mais crítico e urgente dos futuros pesquisadores deve ser cunhar um termo para descrever aqueles com status ambíguo de vítima/agressor. Sem um termo para descrever estes actores, o seu estatuto complexo é deslegitimado e polarizado. Com a cunhagem deste termo, os futuros pesquisadores devem desencorajar o uso das construções polarizadas de vítima e perpetrador na academia, defendendo, em vez disso, uma abordagem mais matizada e precisa descrição do conflito. Pesquisas futuras devem investigar profundamente os fatores contextuais que permitiram o Conflito no Norte do Uganda e outros conflitos igualmente complexos.

## REFERÊNCIAS

- Aptel, C. (2012). *Discrição do Ministério Público no TPI e Vítimas' Direito de Reparar: Estreitando a lacuna de impunidade*. JICJ, 1357.
- Baines, E. (2009). Complex political perpetrators: Reflections on Dominic Ongwen. *The Journal of Modern African Studies*, 47(2), 163-191.
- Boyden, J. (2003). The moral development of child soldiers: What do adults have to fear? *Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology*, 9(4): 343-362.
- Brasil. (2002). *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)
- Black, C. (2016, November 6). The ICC and Afghanistan: The “war crimes game” continues. *The Center for Research on Globalization*. <https://www.globalresearch.ca/the-icc-and-afghanistan-the-war-crimes-game-continues/5555444>
- Carvalho, A. B., & Carvalho, S. (2008). *Aplicação da Pena e Garantismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

- Cardoso, E. (2012). *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: FUNAG, p. 40.
- Derluyn, I., Vandenhoe, W., Parmentier, S., & Mels, C. (2015). Victims and/or perpetrators? Towards an interdisciplinary dialogue on child soldiers. *BMC International Health and Human Rights*, 15:(28). <https://doi.org/10.1186/s12914-015-0068-5>
- DW. (2011). *Terrorismo em África - 3 - Lord's Resistance Army - LRA*. <https://www.dw.com/pt-002/terrorismo-em-%C3%A1frica-parte-3-lords-resistance-army-lra-no-sud%C3%A3o-do-sul/a-6627448>
- DW. (2015). *Onde está o líder rebelde Joseph Kony?*. <https://www.dw.com/pt-002/onde-est%C3%A1-o-l%C3%ADder-rebelde-joseph-kony/a-18931963>
- Fletcher, L. (2016). Refracted justice: The imagined victim and the International Criminal Court. In De Vos, C., Kendall, S., & Stahn, C. (Eds.), *Contested Justice: The Politics and Practice of the International Criminal Court Interventions*, (302-325). Cambridge University Press.
- Japiassú, C. E. A. (2004). *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 182.
- Gemaque, S. C. A. (2013). O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: Fernandes, A. S., & Zilli, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, p. 89-90
- Govier, T., & Verwoerd, W. (2004). How not to polarize “victims” and “perpetrators.” *Peace Review*, 16(3), 371-377. <https://doi.org/10.1080/1040265042000278621>
- Greco, R., & Palitot Braga, R. (2021). From criminal principiology to the right to intimacy as a constitutional guarantee. *Direito E Desenvolvimento*, 12(1): 252-265. <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1433>
- ICC. International Criminal Court. Como funciona o Tribunal. (s/d). <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>
- Happold, M. (2007). The International Criminal Court and the Lord's Resistance Army. *Melbourne Journal of International Law*, 8:159-184.

- Hogemann, E. R., & Almeida, V. T. S. (2022). Poder e voz: a importância da participação de crianças e adolescentes em políticas públicas. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, 7(2): 60. <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8241>
- Jacoby, T. A. (2015). A theory of victimhood: Politics, conflict and the construction of victim-based identity. *Millennium: Journal of International Studies*, 43(2), 511-530. doi: 10.1177/0305829814550258
- Kanter, M. M. (2022). *Politica externa e integração na África oriental: um estudo sobre Uganda, Tanzânia e Quênia*. <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132967/000982926.pdf?sequence=1>
- Minahim, A. A., & Spínola, L. M. C. (2018). Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso dominic ongwen. *Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito*, 28(2): <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27044>
- Mohamed, S. (2015). Of monsters and men: Perpetrator trauma and mass atrocity. *Columbia Law Review*, 115, 1157-1216. <https://scholarship.law.berkeley.edu/>
- McEvoy, K., & McConnachie, K. (2012). Victimology in transitional justice: Victimhood, innocence and hierarchy. *European Journal of Criminology*, 9(5), 527-538. <https://doi.org/10.1177/1477370812454204>
- Schauer, E., & Elbert, T. (2010). *The psychological impact of child soldiering*. E. Martz (ed). *Trauma Rehabilitation After War and Conflict*, 311-360. [https://doi.org/10.1007/978-1-4419-5722-1\\_14](https://doi.org/10.1007/978-1-4419-5722-1_14)
- Schmitt, J. B., Kovács, J. P., & Pangalangan, J. R. C. (2021). *Situation in uganda in the case of the prosecutor v. dominic ongwen*. Public Redacted Version of Corrected Version of 'Defence Brief on Sentencing'. [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021\\_03276.PDF](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_03276.PDF)
- Trial Chamber I. (2012). *Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute* [Situation in the Democratic Republic of the Congo in the Case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-01/06-2901>

## **Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima**

UNICEF. (s/d). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*: um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>

UNICEF. (1990). *Convenção sobre os Direitos da Criança*: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>

Vaha, M. (2008). *Victims or Perpetrators?* Child soldiers and the vacuum of responsibility. Paper presented at: The 2nd Global International Studies Conference, University of Ljubljana.

Vilares, F. R., & Russo, L. (2013). O Tribunal Penal Internacional da Iugoslá-via. In: Fernandes, A. S., & Zilli, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, p. 139-140

Zilli, M. A. C. (2013). O Tribunal Penal Internacional: Jurisdição Permanente para os Crimes Internacionais. In: Fernandes, A. S., & Zilli, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, p. 158.